

ALEXANDRE MUÑOZ

A formação de precedentes judiciais e o devido processo legal

Dissertação de Mestrado
Orientador: Prof. Dr. Antonio Carlos Marcato

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo – SP
2022

ALEXANDRE MUÑOZ

A formação de precedentes judiciais e o devido processo legal

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual, sob a orientação do Prof. Dr. Antonio Carlos Marcato.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo – SP
2022

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Muñoz, Alexandre

A formação de precedentes judiciais e o devido processo legal ; Alexandre Muñoz ; orientador Antonio Carlos Marcato -- São Paulo, 2022.

248

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2022.

1. precedente judicial. 2. devido processo legal. 3. princípio. 4. formação de precedente judicial qualificado. 5. Código de Processo Civil. I. Marcato, Antonio Carlos, orient. II. Título.

MUÑOZ, Alexandre. **A formação de precedentes judiciais e o devido processo legal**
248 p. 2022. Dissertação. Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual, sob a orientação do Prof. Dr. Antonio Carlos Marcato.

Aprovado em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Antonio Carlos Marcato (Orientador)

Prof.(a) Dr.(a). _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof.(a) Dr.(a). _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof.(a) Dr.(a). _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus.

Agradeço a toda minha família. Em especial a meu pai Daniel, exemplo de vida e inspiração acadêmica – este mestrado permitiu ter noção de todas as dificuldades e da imensa dedicação necessárias para se tornar livre-docente e professor titular da USP.

Agradeço a meu orientador Antonio Carlos Marcato, que desde há muito tempo tenho como exemplo. A confiança, a generosidade e a sabedoria transmitidas, mais que o conhecimento, moldam o caráter e as condutas de seus alunos. Ser aceito como seu orientando sempre significou muito.

Agradeço a todos os professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, especialmente aos professores Kazuo Watanabe, José Rogério Tucci, Heitor Sica, Marcus Onodera, Daniel Castro, Helena Abdo e João Luiz Lessa Neto.

Agradeço a todos os colegas que conheci cursando o programa, especialmente ao amigo Alexandre Coelho de Oliveira.

Agradeço a meus amigos Evandro Kato, Sérgio Ludovico e Thiago Lopes, cujo apoio foi muito importante.

Agradeço aos funcionários que trabalham comigo no Poder Judiciário e na faculdade.

Por fim, dedico a meus filhos este trabalho. Assim como meus pais, espero servir-lhes de exemplo positivo.

*Não creais em coisa alguma só porque está escrito
em um livro antigo e sagrado.
Não creais em coisa alguma só porque foi dito por
um mestre ou sacerdote.
Aquilo, porém, que se enquadrar na vossa razão e
depois de minucioso estudo for confirmado pela
vossa experiência, levando ao seu próprio bem e
ao bem de todas as outras coisas vivas, a isto
considerai como Verdade.
Por isso pautai a vossa conduta.*

Çakya Muni (Sábio dos Çakyas, Buda)

RESUMO

MUÑOZ, Alexandre. **A formação de precedentes judiciais e o devido processo legal**. 248 p. 2022. Dissertação. Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

A formação de precedentes judiciais e sua relação com o devido processo legal, princípio maior do direito processual constitucional, são analisados no presente estudo. O tema surgiu em razão das dúvidas e dos problemas ocasionados quando da aplicação prática dos precedentes judiciais brasileiros – inspirados na *common law* norte-americana. Percebe-se uma contradição entre os diversos institutos da *common law* adotados nas normas constitucionais brasileiras e as demais normas processuais civis infraconstitucionais de origem na *civil law*, a qual foi ampliada com a criação do sistema de precedentes judiciais qualificados no atual Código de Processo Civil. O objetivo do trabalho visa compreender a origem e interpretar as normas existentes, demonstrando a existência de princípios gerais e de princípios implícitos para os precedentes judiciais qualificados – especialmente ligados à tutela coletiva de direitos. Além disso, permite identificar a existência de fases comuns no rito de formação do precedente judicial qualificado decorrente de decisões em regime de demandas repetitivas, assim como as diferenças entre o rito de formação de precedentes judiciais qualificados decorrentes dos recursos excepcionais (extraordinário e especial) repetitivos e o de formação de precedentes judiciais qualificados decorrentes de incidentes (IRDR, IAC e IAI). Dessa forma, pode-se preencher as eventuais lacunas legais quando da aplicação de um precedente judicial qualificado, por exemplo. Conclui pela existência de um arcabouço normativo comum, suplementado pelas normas dos Regimentos Internos dos Tribunais Superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça, salientando-se o papel fundamental que os participantes do processo – advogados e magistrados – têm na formação do precedente judicial qualificado.

Palavras-chave: Precedente judicial; Devido processo legal; Princípio; Formação de precedente judicial qualificado; Código de Processo Civil.

ABSTRACT

MUÑOZ, Alexandre. **The formation of judicial precedents and due process of law**. 248 p. Dissertation. Master's degree. Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2022.

The formation of judicial precedents and its relationship with due process of law, a major principle of constitutional procedural law, are analyzed in the present study. The theme arose due to the doubts and problems caused by the practical application of Brazilian judicial precedents - inspired by the North American common law. There is a contradiction between the various common law institutes adopted in the Brazilian constitutional norms and the other infraconstitutional civil procedural norms of origin in civil law, which was expanded with the creation of the system of judicial precedents qualified in the current Civil Procedure Code. The objective of the work is to understand the origin and interpret the existing norms, demonstrating the existence of general principles and implicit principles for qualified judicial precedents – especially related to the collective protection of rights. In addition, it allows to identify the existence of common phases in the rite of formation of the qualified judicial precedent resulting from decisions in a regime of repetitive demands, as well as the differences between the rite of formation of qualified judicial precedents resulting from exceptional (extraordinary and special) repetitive appeals. and the formation of qualified judicial precedents arising from incidents (IRDR, IAC and IAI). In this way, any legal gaps can be filled when applying a qualified judicial precedent, for example. It concludes by the existence of a common normative framework, supplemented by the rules of the Internal Regulations of the Superior Courts, especially the Superior Court of Justice, emphasizing the fundamental role that the participants of the process – lawyers and magistrates – have in the formation of the qualified judicial precedent.

Keywords: Judicial precedent; Due process of law; Principle; Formation of qualified judicial precedent; Code of Civil Procedure.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
EUA	Estados Unidos da América
IAC	Incidente de Assunção de Competência
IAI	Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade
ICLR	<i>The Incorporated Council of Law Reporting for England and Wales</i>
IRDRs	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
NUGEP	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
NUGEPNAC	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas
NURER	Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos
NUT	Número Único de Tema
PUIL	Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei
RE's	Recurso Extraordinário
RESP's	Recurso Especial
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SATI	Serviço de Assessoria Técnico Imobiliária

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	13
1	PRECEDENTE JUDICIAL	19
1.1	Conceito	19
1.2	Precedente judicial e jurisprudência	21
1.3	Precedente judicial e súmulas	23
1.4	Precedente qualificado no CPC/2015	24
1.5	Funções do precedente judicial	29
2	DEVIDO PROCESSO LEGAL	31
2.1	Do <i>case law making</i> até a quinta emenda da Constituição norte-americana	31
2.2	A Suprema Corte Norte-americana e o devido processo legal substantivo	36
2.3	Considerações acerca dos aspectos substantivo e adjetivo do devido processo legal	39
2.4	Devido processo legal e precedente judicial	43
3	ASPECTOS HISTÓRICOS IMPORTANTES DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NA <i>COMMON LAW</i>	45
3.1	Gênese do precedente judicial inglês: <i>stare decisis</i> e <i>binding precedent</i>	45
3.2	Precedente judicial norte-americano e a <i>judicial review</i>	55
3.3	Importação de aspectos do constitucionalismo norte-americano em países da Europa continental	73
3.3.1	Considerações prévias sobre a adoção do controle de constitucionalidade	73
3.3.2	Controle de constitucionalidade e a legitimação para a revisão de atos dos Poderes Executivo e Legislativo face à Constituição	77
4	ANTECEDENTES BRASILEIROS EM RELAÇÃO AOS PRECEDENTES JUDICIAIS	81
4.1	Assentos da Casa de Suplicação	81
4.2	Prejulgados e a criação do incidente de uniformização de jurisprudência	85
4.3	Súmulas e o aprimoramento do incidente de uniformização de jurisprudência	87
4.4	Uniformização e jurisprudência nos Juizados Especiais	90
5	SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	93
5.1	Espécies de precedentes judiciais qualificados no CPC/2015	93
5.2	Hipóteses de não aplicação do precedente judicial qualificado no CPC/2015	104
5.2.1	Distinção do precedente judicial	104
5.2.2	Superação do precedente judicial	108
5.3	Devido processo legal e os princípios do sistema de precedentes judiciais brasileiro	110
5.3.1	Princípios gerais	110
5.3.1.1	Princípios da segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança	112

5.3.1.2	Dever de uniformização de jurisprudência: aplicação do dever de coerência no âmbito espacial	115
5.3.1.3	Dever de estabilidade: aplicação do dever de coerência no âmbito temporal	116
5.3.1.4	Dever de integridade: aplicação do princípio da coerência no âmbito relacional	118
5.3.1.5	A força vinculante do precedente judicial	120
5.3.2	Princípios implícitos	124
5.3.2.1	Princípio do interesse público processual na formação do precedente judicial	128
5.3.2.2	Princípio da primazia do exame do mérito na formação do precedente judicial	130
5.3.2.3	Princípio do acesso à ordem jurídica justa	131
5.3.2.4	Princípio da participatividade	134
5.3.2.5	Princípio da fundamentação	134
5.3.2.6	Princípio da representatividade adequada	137
5.3.2.7	Princípio da afetação adequada	138
5.3.2.8	Princípio da congruência	140
5.3.2.9	Princípio do contraditório	140
5.3.2.10	Princípio da informação e da publicidade	142
5.3.2.11	Princípio da máxima efetividade do precedente judicial	145
5.3.2.12	Princípio da adaptabilidade procedimental	147
5.3.2.13	Princípio da competência adequada	148
5.3.2.14	Princípio da colegialidade	149
5.3.2.15	Princípio da obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público	105
6	PROCEDIMENTO DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES EM REGIME DE DEMANDAS REPETITIVAS	153
6.1	Rito de formação de precedentes em recursos excepcionais repetitivos	155
6.1.1	Fase de providências preliminares	156
6.1.2	Fase de afetação	164
6.1.3	Fase de instrução	169
6.1.4	Fase de julgamento e fixação da tese jurídica	171
6.1.5	Fase de providências posteriores	174
6.2	Rito de formação de precedentes originados de incidentes	176
6.2.1	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	176
6.2.1.1	Fase preliminar	178
6.2.1.2	Fase de afetação	181
6.2.1.3	Fase de instrução	187
6.2.1.4	Fase de julgamento e fixação da tese jurídica	189
6.2.1.5	Fase de providências posteriores	192
6.2.2	Incidente de assunção de competência	196
6.2.3	Incidente de arguição de inconstitucionalidade	198

7	CONTEÚDO DAS DECISÕES NO RITO DE FORMAÇÃO DO PRECEDENTE JUDICIAL QUALIFICADO EM REGIME DE DEMANDAS REPETITIVAS	201
7.1	A escolha do recurso representativo da controvérsia	201
7.2	<i>Ratio decidendi</i> na <i>common law</i> norte-americana e a relação com o sistema de precedentes judiciais qualificados brasileiro	207
8	INFLUÊNCIA DA ATUAÇÃO DOS SUJEITOS DO PROCESSO NA FORMAÇÃO DO PRECEDENTE JUDICIAL	213
8.1	A atuação dos advogados	213
8.2	A conduta do magistrado	215
	CONCLUSÕES	223
	REFERÊNCIAS	231

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), a despeito de não ter surgido como um novo “modelo processual” – segundo a lição de Cândido Rangel Dinamarco¹ –, inovou ao adotar expressamente o processo constitucional, além de ampliar o papel da jurisprudência no ordenamento jurídico com o disciplinamento dos precedentes judiciais.

Dentre os méritos do novo diploma, menciona-se a positivação da “tutela constitucional do processo” ao criar um capítulo² para tratar “das normas fundamentais do processo civil”, reproduzindo princípios processuais constitucionais, evidenciando que as normas processuais, então, devem ser interpretadas à luz dos fundamentos e dos valores constitucionais, em consonância com o constitucionalismo moderno³.

Aspecto importante deste constitucionalismo é se reconhecer o princípio do devido processo legal como ideia central⁴ e principal fundamento do direito processual constitucional.

É o devido processo legal o princípio-vetor a servir de base para diversos outros princípios processuais, além de originar e orientar a interpretação de outras tantas regras processuais.

Por outro lado, o CPC/2015 estruturou todo um sistema de precedentes judiciais, o qual tem sido alvo de polêmicas e de questionamentos – dentre os quais se encontra sua própria

1 “Um dado sistema processual, considerado pelo conteúdo específico das normas que o regem, pela concreta conformação dos órgãos que o operam e pelo modo de ser dos institutos encadeados em razão desse objetivo constitui um modelo processual. Tem-se por modelo processual, portanto, cada um dos sistemas processuais encontrados especificamente nos diversos lugares do mundo e em tempos diferentes. Falar em modelo processual é considerar um dado sistema processual pelos elementos que concretamente o identificam e diferenciam de outros no tempo e no espaço”. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 175-176.

2 BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Livro I, Título Único, Capítulo I.

3 “a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do direito. Esse fenômeno identificado por alguns autores como *filtragem constitucional*, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. [...] Em suma: a Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema”. BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 6. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 363-364.

4 “Pode-se dizer sem medo que já faz muito tempo que o princípio do devido processo legal se encontra no centro do nosso sistema processual. Ele é a verdadeira e própria essência do processo, em todas as suas manifestações. O processo legítimo, justo, equilibrado, é o devido processo legal. Daí que todas as irregularidades do processo que conspurcam esse equilíbrio, essa justeza intrínseca, violam o princípio do devido processo legal”. RAMOS, João Gualberto Garcez. Evolução histórica do princípio do devido processo legal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, n. 46, p. 101, 2007. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2007:1000849129>. Acesso em: 20 jul. 2018.

natureza e seu objetivo – e que, tal qual às últimas modificações legislativas, estão sempre na "busca de decisões justas, obtidas em prazo razoável e a custo suportável pelas partes"⁵.

A existência de institutos assemelhados aos precedentes judiciais no Brasil não é novidade. Historicamente, especialmente em razão da origem do Brasil como colônia de Portugal, os assentos de origem lusitana – se não foram os primeiros precedentes judiciais brasileiros – tiveram influência nos disciplinamentos mais rudimentares do que pode ter sido o início destes.

Entretanto, desde a Proclamação da República, o Brasil passou a adotar diversos institutos que o aproximaram do sistema jurídico da *common law* – como o controle difuso de constitucionalidade, a forma federativa e a *judicial review*, entre outros.

Desta forma, diz-se que atualmente o Brasil convive com institutos típicos da *common law*, apesar de se enquadrar na família jurídica romano-germânica, de maneira que há necessidade de se compatibilizar este paradoxo metodológico⁶.

A implementação de um sistema de precedentes judiciais pelo CPC/2015 reforça a ideia da influência da *common law* e da aproximação de ambos os sistemas no Brasil – *civil law* e *common law* – gerando a necessidade de estudo mais aprofundado sobre este último⁷.

Inclusive, o aspecto mais evidente deste paradoxo é exatamente o sistema de precedentes judiciais qualificados, o qual foi ampliado e sistematizado pelo CPC/2015. Criado a partir das normas constitucionais acerca do controle de constitucionalidade, esse sistema foi

⁵ MARCATO, Antonio Carlos. Algumas considerações sobre a crise da justiça. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 12, n. 77, p. 87-94, maio-jun. 2012.

⁶ “O enquadramento do Brasil na família romano-germânica, sobretudo na atualidade, é, todavia, objeto de questionamento por parte da doutrina. A adoção, no país, de institutos típicos da *common law* (o controle difuso de constitucionalidade, presente no ordenamento brasileiro desde a Constituição Republicana de 1891; a tutela de direitos supraindividuais; a cláusula geral do devido processo legal; a crescente eficácia atribuída aos precedentes judiciais) revela, quando menos, profunda mitigação das características típicas da tradição da *civil law*. Em verdade, o sistema jurídico brasileiro convive com um paradoxo metodológico: a necessidade de compatibilizar uma tradição constitucional extremamente influenciada pelo direito norte-americano (*common law*) e uma tradição infraconstitucional sustentada em influências oriundas da Europa continental (*civil law*)”. BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (et al.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 188.

⁷ “Ocorre que, com a inserção do art. 927 – um dos pontos fulcrais do *stare decisis* (mediante leitura *dworkiniana*) – tem-se a obrigatoriedade de a jurisprudência se manter estável, íntegra e coerente (art. 926). Veja-se: o texto legal fala em “jurisprudência” e não em “precedentes”. E com toda razão, porque são coisas distintas. Por isso mesmo é que devemos tirar lições do sistema de precedentes do *common law* para melhor compreensão do “sistema de vinculação jurisprudencial” (e não de precedentes) criados pelo CPC no Brasil”. STRECK, Lenio; ABOUD, Georges. O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando? In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. (coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 176.

implementado inicialmente pelas leis relativas ao controle concentrado de constitucionalidade – Leis n. 9.868/1999 e n. 9.882/1999 –, e continua sendo ampliado⁸.

A sistematização efetivada pelo CPC/2015 apenas a complementou. Porém, é possível afirmar que o fez de maneira tão coesa e integral, a ponto de parte da doutrina mencionar expressamente a existência de um microsistema de formação concentrada de precedentes judiciais obrigatórios⁹.

Ao se analisar as disposições legais sobre a matéria, percebem-se proposições comuns, mas também certas diferenças no regramento entre as diversas espécies de precedentes judiciais qualificados. A própria caracterização do que são os denominados precedentes judiciais qualificados já demonstra isso.

A presente dissertação tem como escopo estudar esse microsistema de formação concentrada de precedente judiciais obrigatórios, com base nas igualdades e nas diferenças entre as espécies de precedentes qualificados e suas disposições legais, visando analisar os eventuais problemas decorrentes da aplicação das normas dispostas no CPC/2015 e da sua adaptação, especialmente pelos tribunais superiores, além de elaborar proposições para solucioná-los.

A primeira parte dessa pesquisa (capítulos 1 a 4) se dedica a investigar as premissas adotadas como ponto de partida para um estudo mais aprofundado na parte seguinte.

Superada a Introdução do estudo, o primeiro capítulo visa a fixação de um conceito inicial de precedente judicial, de precedente judicial qualificado, diferenciando-o dos institutos assemelhados, permitindo entender suas funções no ordenamento jurídico.

O segundo capítulo estuda o devido processo legal, das suas origens até sua vinculação aos precedentes judiciais, com o escopo de determinar a possibilidade de sua utilização como

⁸ “Cabe ressaltar que o sistema de precedentes encontra amparo legal no CPC/2015, principalmente no art. 489, §1º, V e VI; arts. 926, 927 e 988, na Lei n. 9.868/1999 (Lei da ADI e da ADC), na Lei n. 9.882/1999 (Lei da ADPF), na Lei n. 11.417/2006 (Lei da Súmula Vinculante) e na CF/1988. É preciso dizer que as Leis n. 9.868/1999, n. 9.882/1999 e n. 11.417/2006 incorporam-se a esse microsistema porque regulam e definem alguns dos institutos que funcionam como precedentes no sistema do novo CPC, especificamente as decisões em ações de controle concentrado de constitucionalidade e a súmula vinculante. Esses diplomas legais devem ser articulados e interpretados para o uso dos precedentes, suprindo reciprocamente eventuais lacunas e compondo um microsistema dentro do nosso ordenamento jurídico”. CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 76.

⁹ “Há, enfim, um microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, formado pelo procedimento de criação de súmula vinculante, pelo incidente de assunção de competência e pelo julgamento de casos repetitivos. Suas respectivas normas intercomunicam-se e formam um microsistema. Para que se forme precedentes obrigatórios, devem ser aplicadas as normas que compõem esse microsistema”. DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 16. ed. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 605-606.

vetor de interpretação, mesmo se importados conceitos da *common law* ao ordenamento jurídico brasileiro.

O precedente judicial na *common law* é o foco do terceiro capítulo. Nele, analisa-se desde sua origem na Inglaterra, com a fixação de bases mínimas para uma teoria de precedentes judiciais, até os dias atuais. Em seguida, examina-se a adoção deste sistema inglês de precedentes judiciais pelos norte-americanos e sua necessária adaptação, cuja influência se vê refletida no movimento constitucionalista e na introdução da *judicial review* como requisito diferenciador da teoria de precedentes judiciais norte-americano. Por fim, investiga-se a importação pelos países da Europa continental dos conceitos criados pelos norte-americanos, verificando as consequências para aqueles e suas ingerências no sistema jurídico brasileiro.

Examinar os institutos assemelhados aos precedentes judiciais que já existiam no ordenamento jurídico brasileiro por influência de sua origem lusitana é o tema do quarto capítulo dessa dissertação. Nessa parte do trabalho, estuda-se de que forma os assentos da Casa de Suplicação exerceram influência na criação das súmulas de jurisprudência dominante como uma espécie de precedente judicial brasileiro. Ademais, analisam-se outros mecanismos de uniformização de jurisprudência, das suas respectivas criações até a sistematização promovida pelo CPC/2015.

A segunda parte da dissertação (capítulos 5 a 8) versa sobre o sistema de precedentes judiciais criado pelo CPC/2015.

Inicialmente, no quinto capítulo, examinam-se as espécies de precedentes judiciais qualificados, relacionando-os com suas origens, a partir daí, correlacionando-os aos seus regramentos e efeitos. Investigam-se, inclusive, as hipóteses de não aplicação daqueles. Estuda-se, na sequência, a interação do devido processo legal com os princípios informadores do sistema de precedentes judiciais qualificados brasileiro e suas consequências na formação desses.

O procedimento de formação de precedentes judiciais qualificados originados em regime de demandas repetitivas é o tema do sexto capítulo. O debate traçado aqui estabelece uma correlação entre as normas existentes permitindo sugerir a existência de um regramento comum aos recursos excepcionais e outro aos decorrentes de incidentes, caracterizado por fases específicas.

No sétimo capítulo, o foco é o conteúdo das decisões no rito de formação do precedente judicial qualificado em demandas repetitivas, dadas suas características próprias em relação à escolha do recurso representativo da controvérsia, especialmente por conta da fixação da tese jurídica e, assim, da necessidade de se estabelecer com clareza a *ratio decidendi*.

Ao final, o estudo se dedica a analisar como a atuação dos sujeitos que integram o processo influenciam na formação do precedente judicial. No oitavo capítulo, inicialmente, observa-se quais são os meios possíveis ao advogado para influenciar na formação do precedente judicial qualificado. Em seguida, examina-se a conduta do magistrado para avaliar como sua atuação afeta a formação do precedente judicial qualificado.

No campo da metodologia, trata-se de uma pesquisa qualitativa, realizada a partir de pesquisa aprofundada na recente legislação a reger a matéria, dentre as quais se incluem as normas dispostas nos Regimentos Internos do STF e do STJ. Além disso, o estudo está amparado em extensa pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira, analisada minuciosamente. Para além disso, selecionam-se julgados paradigmáticos e examinam-se casos concretos, todos analisados em razão das peculiaridades atinentes à proposição inicial.

Por fim, ressalta-se que a dissertação aqui proposta não tem a pretensão de esgotar o tema, mas apenas lançar ideias e gerar debate em relação a um assunto contemporâneo, relevante e de conhecimento necessário para a aplicação cotidiana do direito.

CONCLUSÕES

De início, insta mencionar que foram analisadas diversas questões acerca do tema em estudo. Inclusive, várias também foram as reflexões realizadas ao longo do trabalho. Entretanto, é incabível neste momento a repetição de todas. Registra-se, porém, brevemente, o que pode ser indicado como resultado destas análises e reflexões.

I

A Constituição Federal de 1988, em alinhamento com o constitucionalismo moderno, adotou expressamente princípios processuais. Inclusive e expressamente no art. 5º, LIV, colocou o devido processo legal como ideia central de todo sistema processual constitucional, pois irradia efeitos e emana outros princípios.

O devido processo legal é fruto de longa evolução ocorrida durante séculos. Inicialmente, de origem jusnaturalista, surgiu quando do reconhecimento e da confirmação de monarcas anglo-saxões ao assumirem o trono impondo-se como decorrência natural de aplicação de direitos da terra – *law of the land* – e fora mencionado expressamente como cláusula limitadora do poder monárquico na Magna Carta em 1215. Assim, está ligado à complexa dicotomia entre controle estatal e liberdades dos cidadãos.

Mais que isto, ao longo dos tempos, foi confundido com o próprio conceito de *common law*, e não possui definição única, mas uma evolução contínua. Representa inúmeros aspectos tanto de direito processual quanto de direito material.

II

O sistema de precedentes norte-americano evoluiu a partir da *common law* inglesa, a qual possui a *stare decisis doctrine* como sua base. Esta possui origem comum com o devido processo legal e, por isso, estão intrinsecamente ligados. Inclusive, desenvolveram-se de maneira muito semelhante.

Percebe-se que a *stare decisis doctrine* possui como fundamento o devido processo legal e todos seus princípios correlatos, em especial a publicidade e a fundamentação. A publicidade feita por meio das divulgações dos repertórios de jurisprudência foi o que naturalmente motivou a obrigatoriedade de se seguir os precedentes judiciais no direito inglês.

Porém, o que inicialmente era parcialmente publicado, percebeu-se que não permitia a compreensão adequada do direito ali tratado. Por isso, baseado no princípio da motivação, passou-se a publicar as decisões na íntegra. Foi só então que os julgados começaram a ser de observância obrigatória – chamado *binding precedent*.

Aparenta a doutrina que esta obrigatoriedade, no entanto, possui certas variações, sendo mais ou menos vinculante de acordo com o próprio precedente judicial formado. Aliás, pode a própria Corte fixar expressamente a regra de direito aplicável.

A *stare decisis doctrine* foi aplicada da mesma forma nas colônias na América e, quando da independência americana, sofreu modificação em razão de os norte-americanos terem adotado a *judicial review*.

Na realidade, os fundamentos da *judicial review* e a própria discussão do que esta seria se iniciaram quando da formação dos Estados Unidos da América, mas a *judicial review* somente foi efetivamente estabelecida quando do julgamento do caso *Marbury vs. Madison*, que se tornou famoso exatamente por isso.

A *judicial review* possui como ideia central de que a Constituição é um regramento que possui os valores e os princípios da nação e, como tal, está acima das demais leis. Por isso, deve ser respeitado por todos, inclusive pelo próprio Poder Legislativo, que não pode modificá-la como uma lei qualquer – criando o conceito de Constituição rígida.

Além disso, indica que o Poder Judiciário é o natural intérprete da Constituição e, como tal, tem a palavra final e dizer o que é ou não constitucional. Porém, para isto, possui como requisitos a existência de uma situação concreta a ser analisada, e que o caso não envolva questões políticas. Por isso, também definido como controle concreto de constitucionalidade das leis. Inclusive, em razão da forma federativa – decorrência da junção dos Estados independentes para formar uma só nação –, qualquer magistrado pode analisar a constitucionalidade de uma lei.

Em decorrência disso, é possível identificar leis que, a despeito de serem feitas pelo Legislativo, não são válidas perante a Constituição e, assim, devem ser declaradas nulas pelo Judiciário. Em razão disso, o efeito de um precedente judicial que declara nula uma lei retroage no tempo. Contudo, não são aplicados a todos os jurisdicionados de imediato.

Outrossim, somando-se o controle concreto de constitucionalidade das leis aos efeitos da *stare decisis*, percebe-se que houve drástica alteração no modelo inglês de precedente judicial. Ademais, a obrigatoriedade do precedente é que permitiu a existência de um controle concreto de constitucionalidade das leis, possibilitando a aplicação isonômica no ordenamento jurídico norte-americano.

O controle judicial de constitucionalidade das leis foi importado para a Europa continental, mas com adaptações em decorrência de diversos fatores. Desta forma, por influência de Hans Kelsen, criou-se o controle abstrato de constitucionalidade das leis.

Nesse, a principal característica é a existência de um órgão centralizador da decisão sobre a constitucionalidade das leis, o Tribunal Constitucional. Inclusive, criado como tribunal, teria função eminentemente legislativa. Por conseguinte, as decisões teriam efeito vinculante para todas as pessoas (*erga omnes*) e não retroativos no tempo.

III

Em relação específica à origem de alguns dos precedentes próprios do Brasil, mencionou-se a aplicação anterior dos assentos portugueses quando ainda na época de colônia – e por pouco tempo após a independência – e das súmulas de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

As súmulas sofreram evolução ao longo do tempo e, assim, chegaram até o momento atual podendo ser criadas por diversos tribunais, representando a “jurisprudência dominante”. Contudo, quando criadas pelo Supremo Tribunal Federal e sob determinadas condições, passaram a ter efeitos vinculantes – por isso chamadas súmulas vinculantes.

Por fim, demonstrou-se a existência de outras espécies brasileiras de tentativa de uniformização de jurisprudência – prejulgados e incidente de uniformização de jurisprudência – que forma institutos processuais criados para permitir a uniformidade na jurisprudência, mas que foram pouco utilizados.

IV

O CPC/2015 inovou ao regradar um sistema de precedentes, divergindo de conceitos vagos anteriores – ainda que possua resquícios de pouco efeito prático.

Criou um sistema com princípios próprios – estabilidade, integridade e coesão –, bem como objetivos definidos – segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia –, com clara inspiração no sistema de precedentes da *common law* norte-americana.

Ressalta-se, ainda, que embora os princípios do sistema de precedentes brasileiro sejam inspirados na *common law* norte-americana, a implementação prática diverge enormemente.

Regrados, no art. 927 do CPC/2015, os precedentes judiciais qualificados (termo instituído pelo artigo 121-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça) tem

características próprias em razão de suas origens – cujos institutos foram analisados nas seções iniciais deste trabalho.

Assim, inicia o art. 927, I, do CPC/2015, mencionando como precedente judicial qualificado as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, seguindo-se no inciso II dos enunciados de súmulas vinculantes. Ambas as espécies com disciplinamento constitucional e legal específicos, com efeitos próprios.

Muito semelhante aos enunciados das súmulas vinculantes – mas, por evidente, sem este efeito – o inciso IV trata dos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Já no art. 927, III, do CPC/2015, são mencionados “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”. É a espécie que mais se aproxima do modelo norte-americano da *stare decisis doctrine*.

Inclusive, especificamente sobre a discussão de aplicação da *discretionary review* pelo Supremo Tribunal Federal, salienta-se que há muito é aplicada no sistema norte-americano e somente por meio desta é que a Suprema Corte norte-americana consegue atingir os objetivos de ser uma Corte Suprema. Diversamente no Brasil em razão das características citadas, não há como formalmente dizer que a *discretionary review* tenha aplicação no sistema brasileiro.

Ademais, em relação ao efeito obrigatório do precedente judicial decorrente desta espécie (art. 927, III, do CPC/2015), fato é que não se pode comparar ao efeito vinculante – por todo histórico narrado. Decorre de mandamentos legais diversos, inclusive por mecanismos de controle de aplicação do precedente.

Por isso, desnecessária a aplicação do mesmo efeito vinculante, já que nasce da própria lógica do sistema decorrente da desnecessidade de apreciação de questão já discutida em sede superior.

Em relação à mutação constitucional do art. 52, X, da CF/1988, como demonstrado, indica ter se completado com a instituição do sistema de precedentes judiciais qualificados pelo CPC/2015, ainda que a doutrina não seja uníssona neste sentido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica ter superado o debate ao dar efeito vinculante também no controle difuso quando da análise das ADIs 3406/RJ e 3470/RJ – Rel. Min. Rosa Weber, DJ 29-11-2017 (Info 886). Resta, porém, lidar com os efeitos deste posicionamento, especialmente em relação aos princípios do sistema de precedentes, de maneira a torná-lo qualificado a ponto de gerar o efeito vinculante.

O art. 927, V, do CPC/2015, indica ser uma cláusula de abertura do sistema de precedentes, permitindo que as decisões do pleno ou do órgão especial dos tribunais sejam consideradas precedentes judiciais.

V

Os princípios aplicáveis ao sistema de precedentes, por influência da adoção natural da *stare decisis doctrine*, se baseiam no devido processo legal. Assim, é possível dizer que há princípios basilares na formação do precedente judicial qualificado, dentre os quais se destacam a publicidade e a motivação, ambos maximizados pelo princípio do interesse público na formação do precedente judicial.

Por conseguinte, estão presentes em diversos dispositivos legais e se aplicam a diversas situações não regradas especificamente pelo sistema de precedentes do Código de Processo Civil. Aliás, informam diversos outros princípios que estão implícitos nesse regramento.

Ademais, é possível traçar uma comparação entre os princípios do sistema de precedentes brasileiro e os princípios da tutela jurisdicional coletiva, havendo diversos pontos comuns. Porém também há pontos divergentes, como de se esperar.

De maneira geral, percebe-se a aproximação entre o sistema brasileiro de precedentes judiciais qualificados e a tutela de jurisdição coletiva, circunstância confirmada pela própria adoção pelo Poder Judiciário de mecanismos de controle comuns – como o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC).

VI

É possível dizer que há um procedimento geral de formação do precedente judicial qualificado, pois há pontos em comum tanto na formação do precedente decorrente de decisões em recurso extraordinário e em recurso especial repetitivos quanto na formação do precedente decorrente de incidentes (IRDR, IAC e IAI). Contudo, também há pontos dissonantes.

Desta forma, é possível identificar cinco fases para a formação de um precedente qualificado: (i) providências preliminares, (ii) afetação, (iii) instrução, (iv) julgamento e fixação da tese jurídica e (v) providências posteriores.

A primeira fase, das providências preliminares, comporta considerações sobre quem pode requerê-la, a seleção e a admissibilidade dos recursos representativos de controvérsia e as demais providências preparatórias.

A segunda fase, de afetação, cuja decisão é maximizada e, assim, de imprescindível relevo à motivação e à publicidade, ditames importantes na formação do precedente judicial. É nesta que efetivamente se delimita a questão jurídica a ser analisada.

A terceira fase, de instrução, é norteadada pelo princípio da máxima eficácia da tutela jurisdicional, aliada ao contraditório e à ampla possibilidade de produção de prova. Nesta, é possível se realizar audiências públicas e outras medidas visando a produção de um arcabouço probatório melhor.

Porém, em sendo recursos que comportam apenas análise de direito, a produção probatória não está ligada aos fatos dos processos cujos recursos representativos de controvérsia estão sendo julgados, mas apenas à produção de “provas” sobre a questão jurídica.

A quarta fase refere-se ao julgamento para fixação da tese jurídica em si e ao julgamento dos casos concretos dos recursos afetados.

A quinta fase refere-se às providências posteriores, como adaptação da tese jurídica aos demais casos pelos tribunais ou juízos de origem (multiplicação do resultado) e aplicação de mecanismos de controle.

VII

O procedimento adotado pelo CPC/2015 foi adaptado tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, servindo de base comum para o processamento e o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

Porém, o Regimento Interno do STJ o disciplinou de forma mais minuciosa e clara do que o Regimento Interno do STF. Por isso, é possível aplicar os ditames do Regimento Interno do STJ como paradigma no caso de lacuna legislativa e regimental.

Nota-se, ainda, que o microssistema de formação de precedentes judiciais qualificados permite a interação entre os regramentos de cada espécie de precedente, de forma supletiva.

Assim, além da possibilidade de utilização das regras específicas de uma espécie para suprir a lacuna legislativa de outra – respeitado o devido processo legal em seus aspectos citados –, também é possível a utilização das regras dispostas no Regimento Interno do STF e do STJ – especialmente este último – quando for necessário suprir eventual lacuna normativa.

VIII

O conteúdo da decisão que forma o precedente judicial qualificado em regime de demandas repetitivas possui grande relevância, posto que feita seleção por amostragem. Assim, alguns aspectos objetivos são buscados quando da seleção dos recursos que serão os representativos da controvérsia.

O direcionamento, novamente, deve ser dado pelo princípio do devido processo legal e, assim, à busca de uma cognição plena e exauriente, visando garantir maior segurança ao julgado. Foram citadas diversas características que podem auxiliar na seleção, todas ligadas ao devido processo legal de alguma forma.

Na realidade, em razão disto e pelo princípio do devido processo legal estar na base da *stare decisis doctrine*, podem ser utilizados na identificação da tese jurídica a ser fixada conceitos da doutrina norte-americana sobre a *ratio decidendi*.

Parte dos doutrinadores pesquisados segue posicionamento de que a *ratio decidendi* deve ser analisada não apenas pelos fatos do caso e pela decisão atingida, mas também em razão dos fatos relevantes observados pelo magistrado e quais destes estão inexoravelmente na linha de raciocínio.

Além disso, em razão da necessidade de padronização por conta dos diversos tribunais espalhados pelo país, verifica-se que foi adotado um conceito normativo de questão submetida a julgamento e outro de tese firmada.

Por outro lado, percebe-se que o sistema brasileiro realmente fora estruturado aos moldes norte-americanos, visto que permite tanto a ocorrência de *distinguishing* quanto de *overruling*.

Assim, o sistema jurídico brasileiro prevê, tanto na formação do precedente judicial qualificado, como *a posteriori*, a aplicação destes conceitos.

IX

A atuação dos sujeitos do processo tem grande relevância na formação do precedente judicial qualificado.

Os causídicos porque o sistema de precedentes norte-americano era inicialmente formado com base no conceito adversarial, no qual a atuação das partes tinha muito mais efetividade que o magistrado – tido como inerte em razão da isenção esperada dele.

Todavia, a forma de argumentação, a logicidade e até mesmo a escolha das palavras pode influenciar na decisão que formará o precedente. Mais que isto, a multiplicidade de argumentos é de observância obrigatória quando da prolação da decisão e, por isso, se reconhece a influência dos causídicos na formação do precedente.

A conduta do magistrado, por sua vez, é de suma importância. Mesmo o magistrado de primeiro grau tem grande responsabilidade na formação de um precedente judicial qualificado.

Note-se que, se a pretensão é utilizar um caso que permita uma cognição plena e exauriente, toda a atuação em primeiro grau é relevante, pois é nesta que normalmente ocorre a instrução do caso. Diz-se normalmente, pois o CPC/2015 inovou ao disciplinar expressamente a possibilidade de instrução no procedimento de formação do precedente, ainda que seja ligada a melhor cognição da tese jurídica a ser fixada.

Contudo, o que se espera do magistrado – tanto do primeiro quanto do segundo graus – é algo que também ocorre no sistema norte-americano, qual seja, um gerenciamento do caso (*case management*).

É apenas por meio de um gerenciamento do caso que será possível atingir a cognição plena e exauriente que possibilitará a formação de um precedente judicial qualificado fruto da correta aplicação do princípio do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo: diálogos entre discricionariedade e democracia. **Revista de Processo**, São Paulo. v. 40, n. 242, p. 21-47, abr. 2015, RT *online*. Disponível em: <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Ativismo-e-Instrumentalidade-do-Processo-v.-digital.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2022.
- ALEIXO, Pedro Scherer de Mello. O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva na ordem jurídica brasileira – a caminho de um ‘devido processo proporcional’. *In*: MONTEIRO, Antônio Pinto; NEUNER, Jörg; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **Direitos fundamentais e direito privado**: uma perspectiva de direito comparado. Coimbra: Almedina, 2007.
- ALEXANDER, Larry. Constrained by precedent. **Southern California Law Review**, v. 63, n. 1, p. 1-64, nov. 1989.
- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria da argumentação racional como teoria da fundamentação jurídica. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALMEIDA, João Paulo Dias Jorge. A influência das condições organizativas para a independência do poder judicial em Portugal. **Oficina**, Centro de Estudos Sociais. Laboratório Associado. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, n. 281, ago. 2007.
- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. **A prova pericial no processo civil**: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **Direito judiciário brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1960.
- ALVES, José Carlos Moreira. Poder Judiciário. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 18, maio 1997.
- AMARAL, Jorge Augusto Pais de. **Direito processual civil**. 14. ed. Coimbra: Almedina, 2018 (Manuais universitários).
- AMAYA, Amalia. Formal models of coherence and legal epistemology. **Artificial Intelligence and Law**, v.15, n. 4, December 2007.
- ANACLETO, Noémia Neves. Legitimação do poder judicial. **Revista Julgar**, n. 8, 2009.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. O devido processo legal e a coletivização dos conflitos. *In*: DIAS, Jean Carlos; KLAUTAU FILHO, Paulo (coord.). **O devido processo legal**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém, PA: CESUPA, 2010.
- ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

ARENHART, Sérgio Cruz. Reflexões sobre o princípio da demanda. *In*: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006.

ÁVILA, Humberto. O que é devido processo legal? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 163, p. 50-59, set. 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Os assentos no direito processual civil. **Justitia**, ano 33, v. 74, p. 115-143, 1971. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/y6y179.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2019.

AZEVEDO, Tiago João Lopes Gonçalves de. **Jurisprudência**: dos assentos aos acórdãos de uniformização de jurisprudência. Relatório elaborado no âmbito da Unidade Curricular de Direito Processual Civil do mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária) na Universidade do Minho. Ano lectivo 2008-2009. Braga, Portugal. 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/1153811/A_Uniformiza%C3%A7%C3%A3o_de_Jurisprud%C3%A2ncia._Dos_Assentos_aos_Ac%C3%B3rd%C3%A3os_de_Uniformiza%C3%A7%C3%A3o_de_Jurisprud%C3%A2ncia. Acesso em: 04 dez. 2019.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 23, n. 92, p. 87-104, out.-dez. 1998.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo civil contemporâneo, um enfoque comparativo. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, 2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A revolução processual inglesa. *In*: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual civil** (nona série). São Paulo: Saraiva, 2007.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie (*et al.*). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 6. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em:

https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em: mar. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *In*: DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (coord.). **Interpretação constitucional no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

BAUM, Lawrence A. **The Supreme Court**. 14. ed. SAGE Publications, 2021 (*Kindle*).

BENETI, Sidnei Agostinho. **Da conduta do juiz**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BENETI, Sidnei Agostinho. Doutrina de precedentes e organização judiciária. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 246, p. 319-340, set.-dez. 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/17006>. Acesso em: 23 fev. 2012.

BERIZONCE, Roberto Omar. Bases para actualizar el Código Modelo Procesal Civil para Iberoamerica. **Revista Páginas de Direito**, ano 13, n. 1089, 2013. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/257-artigos-nov-2013/6328-bases-para-actualizar-el-codigo-modelo-procesal-civil-para-iberoamerica>. Acesso em: 23 jun. 2022.

BERTEA, Stefano. The arguments from coherence: analysis and evaluation. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 25, n. 3, Autumn 2005.

BIELSCHOWSKY, Raoni. O Poder Judiciário na doutrina da separação dos poderes. Um quadro comparativo entre a ordem brasileira e a ordem portuguesa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 49, n. 195 jul.-set. 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: GEN, 2018 (*Kindle*).

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Trad. Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista; apresentação Alaôr Café Alves. 6. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. **Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental n. 24** – Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3295/4022>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental n. 26** – Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3306/4025>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental n. 27** – Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/download/3307/4026>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa Regimental n. 24.** Altera, inclui e revoga dispositivos do Regimento Interno para adequá-lo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil. Brasília-DF, 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3295/4022>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017.** Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112021/Prt_299_2017_PRE.pdf. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Portaria STJ/GP n. 98 de 22 de março de 2021.** Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2021/Mar/24/diario-da-justica-eletronico-stj/republicacao-portaria-no-98-de-22-de-marco-de-2021-a-comissao-gestora-de-precedentes-e-de-acoes-cole>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.** Edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Regimental n. 40, de 29 de abril de 2021. Organizada pelo Gabinete do Diretor da Revista, Ministro Benedito Gonçalves Brasília-DF, 2021. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/article/download/3115/38>
39. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução STJ/GP n. 15 de 1º de setembro de 2016**. Integra o Nugep à estrutura administrativa do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Leis-e-normas>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BREYER, Stephen. **Making our democracy work: a judges view**. Knopf Doubleday Publishing Group, 2010 (*Kindle*).

BUCCI, Alexandre. Breves notas: “comparação de direitos” e jurisdição constitucional. *In*: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; DE FILLIPPO, Thiago Baldani Gomes (coord.). **Brasil e EUA: temas de direito comparado**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

BURRELL, Thomas. **Magna Carta and due process of law: the road to american judicial activism**. Common Consent Press, 2016 (*Kindle*).

BUZAID, Alfredo. **Estudos de direito I**. São Paulo: Saraiva, 1972.

CABRAL, Antônio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 231, p. 201-223, maio 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2017 (*Kindle*).

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus V. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie (*et al.*). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1984.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. O direito judiciário lusitano – os assentos da Casa de Suplicação. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 111, jan.-dez. 2016.

CARRINGTON, Paul. **Civil Procedure in United States Law**, Oxford Encyclopedia of Legal History (2005). Disponível em: paulcarrington.com/CivilProcedureUnitedStates.htm. Acesso em: 27 maio 2007.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. **Harvard Law Review**, v. 89, 1281, 1975-1976.

CHEMERINSKY, Erwin. **Constitucional law: principles e policies**. 3. ed. New York: Aspen Publishers, 2006.

CHINEN, Emerson Norio. Revisão judicial e uma judicialização da política “ao modo brasileiro”. *In*: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; DE FILLIPPO, Thiago Baldani Gomes (coord.). **Brasil e EUA: temas de direito comparado**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro**. São Paulo: RT, 2015.

COHEN, Harlan Grant. Lawyers and Precedent. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, v. 46, n. 4, October 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_235_13072016_15072016144255.pdf. Acesso em: 23 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução n. 160, de 19 de outubro de 2012**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_160_19102012_12112012113218.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução n. 286, de 25 de junho de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2958>. Acesso em: 01 jul. 2022.

COURT Role and Structure. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/court-role-and-structure>. Acesso em: 29 jun. 2022.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Precedente judicial como fonte de direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

CURI, Isadora Volpato. **Juristas e o Regime Militar (1964-1985): atuação de Victor Nunes Leal no STF e de Raymundo Faoro na OAB**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Mestre em História. São Paulo, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2007.

DARWICH, Ana. A quem é devido o devido processo legal? – Entre a igualdade jurídica e o reconhecimento político e social dos sujeitos de direito. *In*: DIAS, Jean Carlos; KLAUTAU

FILHO, Paulo (coord.). **O devido processo legal**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém, PA: CESUPA, 2010.

DE CICCO, Cláudio. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DE PRETTO, Pedro Siqueira; DE PRETTO, Renato Siqueira. Interpretação constitucional e limites à reação legislativa. *In*: DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (coord.). **Interpretação constitucional no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Ensaio sobre (alguns) princípios do processo coletivo. *In*: ASSIS, Araken de *et al.* (coord.). **Direito civil e processo**: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. São Paulo: RT, 2007.

DEUTSCHE WELLE. **1949**: Promulgada a Lei Fundamental Alemã. Disponível em: <https://p.dw.com/p/2Cgi>. Acesso em: 05 jul. 2018.

DIAS, João Paulo. Arquitectura judicial em Portugal: 5 momentos de transição para a democracia. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito “Sistema Penal & Violência”**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 53-65, jul.-dez. 2010. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/33075/1/Arquitectura%20judicial%20em%20Portugal.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2022.

DIAS, Marcus Gil Barbosa. **Controle de constitucionalidade e política judiciária**: evolução histórica das Súmulas no Supremo Tribunal Federal. Brasília, UnB, 2006. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/98700>. Acesso em: 23 jun. 2022.

DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. Interpretação constitucional e o princípio da duração razoável do processo: contribuição da análise empírica do Direito. *In*: DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (coord.). **Interpretação constitucional no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie (*et al.*). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2019

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: RT, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. t. 1 e 2. 4. ed. São Paulo: RT, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2017.

DUXBURY, Neil. The nature and authority of precedent. New York: Cambridge University Press, 2008 *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: RT, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. Trad. Jefferson Luiz Camargo (O império do Direito). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FEDERAL Rules of Civil Procedure. With forms. **Dec. 1, 2014**. Printed for the use of The Committee on the Judiciary House of Representatives.

FELD, Francine; GORMLY, Roger, **Hawkins v. Clayton (1988) 164 C.L.R. 539**: doubts concerning the ratio decidendi, 12 Sydney Law REV. 638, 1990.

FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ BISNETO, Atahualpa. Ativismo judicial. *In*: DIAS, Jean Carlos; KLAUTAU FILHO, Paulo (coord.). **O devido processo legal**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém, PA: CESUPA, 2010.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 9, 1995.

FERREIRA NETO, Osly da Silva. **Os assentos no direito português e as súmulas no direito brasileiro**: efetividade, segurança e imobilidade. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/osly_da_silva_ferreira_netto.pdf Acesso em: 18 nov. 2021.

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. **Direito constitucional comparado**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GAJARDONI, Fernando da F; AZEVEDO, Júlio C. **Técnicas de aceleração de processo**: tentativa de sistematização à luz do CPC. Disponível em: <https://www.academia.edu/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

GERHARDT, Michael J. Resolving disputes. *In*: GERHARDT, Michael J. **The power of precedent**. Oxford University Press, 2008 (*Kindle*).

GERHARDT, Michael J. **The power of precedent**. Oxford University Press, 2008 (*Kindle*).

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

GOLDSTONE, Lawrence. **The activist: John Marshall, Marbury v. Madison, and the myth of judicial review**, 2008 (*Kindle*).

GOODHART, Arthur L. Determining the ratio decidendi of a case. *In*: VANDERBILT, A. T. (Ed.). **Studying law**. 2nd ed. Washington Square Publishing Corporation, 1946.

GOODHART, Arthur L. Legal procedure and democracy. **Cambridge Law Journal**, v. 22, n. 1, Apr. 1964.

GOODHART, Arthur L. The ratio decidendi of a case. **Modern Law Review**, v. 22, n. 2, mar. 1959.

GOZZOLI, Maria Clara. Em defesa de um novo sistema de processos coletivos. *In*: CALMON, Petrônio; GOZZOLI, Maria Clara; CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita (coord.). **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Leonardo. **Estudos de direito processual**. Campos dos Goytacazes: Editora da Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. Brazil and its European influences. **The Supreme Court Law Review**, v. 49, 2ª série, 2010.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **The federalist papers**. Amazon Classics, 1787 (Amazon Classics Edition) (*Kindle*).

HOUSE OF LORDS. **Constitutional Reform Act 2005**. [24th March 2005]. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2005/4>. Acesso em: 29 jun. 2022.

HOUSE OF LORDS. **The Constitutional Reform Act 2005** (Commencement n. 11) Order 2009. Disponível em: <https://d353ahjsg66ro4.cloudfront.net/uksi/2009/1604/signature/made>. Acesso em: 01 jul. 2022.

KIM, Richard Pae. Pós-positivismo e alguns paradoxos sobre a interpretação constitucional. *In*: DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (coord.). **Interpretação constitucional no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

KLAUTAU FILHO, Paulo; ALCÂNTARA, Luiza Cláudia Holanda; FUJISHIMA, Sayuri Aragão. O devido processo legal substantivo: uma leitura dos casos *Lochner vs. New York* (1905) e *Roe vs. Wade* (1973). *In*: DIAS, Jean Carlos; KLAUTAU FILHO, Paulo (coord.). **O devido processo legal**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém, PA: CESUPA, 2010.

KRESS, Ken. Coherence and formalism. **Harvard Journal of Law & Public Policy**, v. 16, n. 3, Autumn 1993.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Trad. José Lamego. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019.

LEAL, Roger Stiefelmann. **O efeito vinculante na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEAL, Victor Nunes. Atualidade do Supremo Tribunal Federal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 61, n. 208, out.-dez. 1964.

LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 145, p. 1-20, jul.-set. 1981.

LEVI, Edward H. An introduction to legal reasoning. **University of Chicago Law Review**, v. 15, n. 3, p. 501-574, 1948. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2466&context=ucprev>. Acesso em: 01 jul. 2022.

LEWIS, T. Ellis. The history of judicial precedent. **Law Quarterly Review**, v. 46, n. 2, p. 207-224, abr. 1930.

LEWIS, T. Ellis. The history of judicial precedent. **Law Quarterly Review**, v. 48, n. 2, p. 230-247, abr. 1932.

LIMA, Augusto C. M. **Precedentes no direito**. São Paulo: LTr, 2001.

LINARDI, Rafael da Cruz Gouveia. A interpretação constitucional sob uma perspectiva axiológica e cultural – uma possível visão de Miguel Reale. In: DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (coord.). **Interpretação constitucional no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

MACCORMICK; D. Neil; SUMMERS, Robert S. (eds.). **Interpreting precedents: a comparative study**. New York: Routledge, 1997.

MACÊDO, Lucas Buril de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (*et al.*). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MACÊDO, Lucas Buril de. Influência do sistema brasileiro de precedentes no interesse recursal. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis**. São Paulo: RT, 2017.

MACIEL, Adhemar F. O caso John Marshall e o controle de constitucionalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 43, n. 172, out.-dez. 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2. ed. São Paulo: RT, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O direito brasileiro segue filiado (estritamente) à família ‘civil law’? In: BONATO, Giovanni (org.). **O novo Código de Processo Civil: questões controversas**. São Paulo: Atlas, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade**. 2. ed. São Paulo: RT, 2019 (*Kindle*).

MARCATO, Antonio Carlos. Algumas considerações sobre a crise da justiça. *In*: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). **40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARCATO, Antonio Carlos. Algumas considerações sobre a crise da justiça. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 12, n. 77, p. 87-94, maio-jun. 2012.

MARCATO, Antonio Carlos. A crise da justiça. *In*: PARISI, Fernanda Drummond; TORRES, Heleno Taveira; MELO, José Eduardo Soares de (org.). **Estudos de direito tributário em homenagem ao Professor Roque Antonio Carrazza**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARCATO, Antonio Carlos. Racionalidade e efetividade do direito processual civil considerações sobre a crise da justiça. *In*: **Congresso Internacional Atualidades do Direito do Trabalho** (2011, São Paulo), 2012. Atualidades do direito do trabalho. Anais da Academia Nacional de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

MARCATO, Antonio Carlos. **Crise da justiça e influência dos precedentes judiciais no direito processual brasileiro**. Tese (Professor Titular), Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: RT, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema**. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. 3. ed. v. 1. São Paulo: RT, 2017.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Teoria dos princípios e Poder Judiciário: a utilização de princípios na fundamentação da sentença. *In*: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello (coord.). **Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil**. v.1. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018.

MATHER, Henry. Legal positivism and american case law. **U. Fla. L. Rev.** v. 38, p. 615, 1986.

MATTOS, Sérgio. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MCGARRY, John. The possibility and value of coherence. **Liverpool Law Review**, v. 34, n. 1, abr. 2013.

MCGINNIS, John O; RAPPAPORT, Michael B. Reconciling originalism and precedent. **Northwestern University Law Review**, v. 103, n. 2, Spring 2009.

MELLO, Patricia Perrone Campos; BAQUEIRO, Paula de Andrade. Distinção inconsistente e superação de precedentes no Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas**

Públicas, v. 8, n. 1, p. 667-688, 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/SSRN_ID3672645_code2654899.pdf?abstractid=3672645&mirid=1. Acesso em: 29 jun. 2022.

MELO FILHO, Renato Soares de. Crítica ao protagonismo hermenêutico judicial no Brasil. *In*: DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (coord.). **Interpretação constitucional no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Moreira Alves e o controle de constitucionalidade no Brasil**. São Paulo: Celso Bastos, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 41, n. 162, p. 149-168, abr.-jun. 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Leonardo Castanho. **O recurso especial e o controle difuso de constitucionalidade**. São Paulo: RT, 2006 (Recursos no processo civil, v. 13).

MESSITTE, Peter J. A teoria dos precedentes no direito norte-americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 67, n. 4, p. 92-97, out. 2001.

MIRANDA, Jorge. **Curso de direito constitucional**. v. 1. Lisboa: Universidade Católica, 2020 (*Kindle*).

MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental ao processo justo. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 8, n. 45 p. 22-34, nov.-dez. 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/10142>. Acesso em: 29 jun. 2022.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **Do espírito das leis**. Tradução Leônidas Galbas Santos, 2016 (*Kindle*).

MONTROSE, James Louis. Judicial law making and law applying. **Butterworths South African Law Review**, p. 187-205, 1956.

MOORE, W. Harrison. Decision and dictum: the authority of judicial decisions. **Comm. L. Rev.**, v. 2, 1905.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: RT, 1996.

NEVES, Antônio Castanheira. **O instituto dos <assentos> e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1985.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

OHRENSCHALL, John C. Diverse views of what constitutes the principle of law of a case. **University of Colorado Law Review**, v. 36, n. 3, p. 377-390, 1964.

OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de. Aspectos da tradição do *common law* necessários para o desenvolvimento da teoria brasileira dos precedentes judiciais. *In*: NUNES, Dierle; MENDES, Aloísio; JAYME, Fernando (coord.). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: RT, 2017.

ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. **O gerenciamento do processo e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. A influência da *american judicial review* no Brasil, Japão e Alemanha: reflexões e perspectivas sobre o papel atual do Judiciário. *In*: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; DE FILLIPPO, Thiago Baldani Gomes (coord.). **Brasil e EUA: temas de direito comparado**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

ORTH, John V. **Due process of law: a brief history**. Kansas: UPK, 2003.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PAULA, Tatiana. **Superação do precedente judicial: uma análise à luz do contraditório**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PEDIDO de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Processos/Repetitivos-e-iac/saiba-mais/Pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei.aspx>. Acesso em: 10 mar. 2020.

PEREIRA, Carlos F. B. Fundamentação das decisões judiciais com base em precedentes no processo civil cooperativo. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie (*et al.*). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.

PEREIRA, Paula Pessoa. Controle de convencionalidade na Corte Interamericana de Direitos Humanos: precedentes obrigatórios? *In*: NUNES, Dierle; MENDES, Aloísio; JAYME, Fernando (coord.). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: RT, 2017.

PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a *common law*, *civil law* e o precedente judicial. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). **Estudos de direito processual civil**. São Paulo: RT, 2005.

RAMOS, João Gualberto Garcez. Evolução histórica do princípio do devido processo legal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, n. 46, p. 101-110, 2007. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2007;1000849129>. Acesso em: 20 jul. 2018.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Jussara Simões. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RAZ, Martin. Inside precedents: the *ratio decidendi* and the *obiter dicta*. **Common L. Rev.**, v. 3, 2002.

RE, Edward D. *Stare decisis*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. **Revista de Processo**, v. 19, n. 73, p. 47-54, jan.-mar. 1994.

RE, Edward D. *Stare decisis* and the judicial process. **Catholic Lawyer**, v. 22, n. 1, p. 38-47, 1976.

RUSSO, Luciana. Devido processo legal e direito ao procedimento adequado. **BuscaLegis**, 04 mar. 2011. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/devido-processo-legal-e-direito-ao-procedimento-adequado>. Acesso em: 10 ago. 2018.

RUSSO, Luciana. Devido processo legal e direito ao procedimento adequado. **Revista da Escola da Magistratura do Distrito Federal**, Brasília-DF, n. 10, p. 89-100, 2007. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2007;1000863999>. Acesso em: 29 jun. 2022.

SANTANA, Tiana Cabral de. **O papel do regimento interno dos tribunais na formação do precedente judicial**: as regras regimentais sobre o IAC, o IAI e o IRDR no STF, no STJ, nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2020.

SANTOS, Luiz Elias Miranda dos. Súmula vinculante e o instituto dos assentos: seu sentido normativo e o problema da liberdade judicial. **Revista Eletrônica de Direito e Sociedade**, Canoas, v. 2, n. 1, p. 37-59, maio 2014. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/1445/1273>. Acesso em: 29 jun. 2022.

SCHAUER, Frederick. Precedent. **Stanford Law Review**, v. 39, n. 3, p. 571-606, Feb. 1987.

SCHWARTZ, Bernard. **A history of the Supreme Court**. Oxford University Press, 1993 (*Kindle*).

SCHWARZER, William W.; HIRSCH, Alan. **The elements of case management**: a pocket guide for judges. 2. ed. Washington: Federal Judicial Center, 2006.

SCOFIELD, Robert G. Goodhart's concession: defending ratio decidendi from logical positivism and legal realism in the first half of the twentieth century. **King's Law Journal**, v. 16, n. 2, p. 311-328, 2005.

SHIMURA, Sérgio. A súmula vinculante como mecanismo de tutela coletiva. *In*: ASSIS, Araken de *et al.* (coord.). **Direito civil e processo**: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. São Paulo: RT, 2007.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Brevíssimas reflexões sobre a evolução do tratamento da litigiosidade repetitiva no ordenamento brasileiro, do CPC/1973 ao CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 257, p. 269-281, jul. 2016.

SIFUENTES, Mônica Jacqueline. O Poder Judiciário no Brasil e em Portugal: reflexões e perspectivas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 36, n. 142, abr.-jun. 1999.

SILVA, Carlos Manuel Ferreira da. O Poder Judiciário em Portugal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás**, v. 21-22, n. 1, p. 17-37, jan.-dez. 1997/1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Do Recurso Extraordinário no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: RT, 1963.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common law**: introdução ao direito nos EUA. São Paulo: RT, 1999.

SOUTO, João Carlos. **Suprema Corte dos Estados Unidos**: principais decisões. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019 (*Kindle*).

STRECK, Lenio; ABOUD, Georges. O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando? *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* (coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016

TACITO, Caio. Razoabilidade das leis. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 242, p. 43-49, out.-dez. 2005. Acesso em: 29 jun. 2022.

TALAMINI, Eduardo. Objetivação do controle incidental de constitucionalidade e força vinculante – ou “devagar com o andor que o santo é de barro”. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2011.

TARUFFO, Michele. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1984.

TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de *civil law* e *common law*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 28, n. 110, p. 141-158, abr.-jun. 2003.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Civilística.com**, ano 3, n. 2, 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/587/428>. Acesso em: mar. 2020.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. A súmula e sua evolução no Brasil. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, São Paulo, ano 24, v. 179, nov.-dez. 2000.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Democracy in America**. Illustrated edition. Translated by Henry Reeve, 1835/1840 (*Kindle*).

TOFFOLI, Victor. Recursos especiais repetitivos: critério de seleção dos recursos paradigmas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 197, p. 271-295, jul. 2011.

U.S. Courts. **Federal Rules of Civil Procedure**. December 1, 2019. Disponível em: https://www.uscourts.gov/sites/default/files/federal_rules_of_civil_procedure_dec_1_2019_0.pdf. Acesso em: 29 jun. 2022.

U.S. Senate. **United States Constitution**. The Fourteenth Amendment, Section 1. Disponível em: <http://constitutionallawreporter.com/amendment-14-01/>. Acesso em: 29 jun. 2022.

U.S. Supreme Court. **Carlisle v. United States, 517 U.S. 416, 429 (1996)**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/517/416/>. Acesso em: 29 jun. 2022.

U.S. Supreme Court. **Marbury v. Madison, 5 U.S. 137 (1803)**. Argued February 11, 1803 – Decided February 24, 1803. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/5/137/>. Acesso em: 29 jun. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **The Declaration of Independence**, 1776.

UNITED STATES. **The Bill of Rights**: Ammendments 1-10, 1789. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>. Acesso em: 29 jun. 2022.

UNITED STATES. **The Constitution**: Ammendments 11-27, 1794. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/amendments-11-27>. Acesso em: 29 jun. 2022.

VERBICARO, Loiane Prado. O Poder Judiciário como órgão contramajoritário e o devido processo legal substantivo. *In*: DIAS, Jean Carlos; KLAUTAU FILHO, Paulo (coord.). **O devido processo legal**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém, PA: CESUPA, 2010.

VIARO, Felipe Albertini Nani. Judicialização, ativismo judicial e interpretação constitucional. *In*: DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (coord.). **Interpretação constitucional no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

VIEIRA, Andreia Costa. O precedente vinculante e a *ratio decidendi* da *common law*: exemplos a seguir? *In*: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; DE FILLIPPO, Thiago Baldani Gomes (coord.). **Brasil e EUA: temas de direito comparado**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.

VITAL, Danilo. STJ discute quais seriam os requisitos para *overruling* de tese em repetitivos. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-31/stj-discute-requisitos-overruling-tese-repetitivos>. Acesso em: 30 jun. 2022.

VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Mara Franca; CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito GV**, v. 5, n. 1, jun. 2009.

VONG, David. Binding precedente and English judicial law-making. **Jura Falconis**, v. 21, 1985.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) **Direito jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012.

WATANABE, Kazuo. Algumas considerações sobre o novo Código de Processo Civil. *In: Novo Código de Processo Civil*. Edição com análise do relator do projeto na Câmara dos Deputados e dos processualistas que participaram da elaboração do novo CPC, s/ed., 2015.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. Novas atribuições do Judiciário: necessidade de sua percepção e de reformulação da mentalidade. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, 1996.

WOLKART, Erik Navarro. O fetiche dos microsistemas no novo Código de Processo Civil: interações normativas entre procedimentos para formação de precedentes e para julgamentos de processos repetitivos. *In: NUNES, Dierle; MENDES, Aloísio; JAYME, Fernando (coord.). A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: RT, 2017.

WRIT of certiorari. **Legal Information Institute**. Cornell Law School. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/writ_of_certiorari. Acesso em: mar. 2020.

WRITS of certiorari. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/a>. Acesso em: 29 jun. 2022.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Processo constitucional**: o modelo constitucional do processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Referências normativas

(Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)

ABNT NBR 6023: 2018 – Informação e documentação – Referências – elaboração

ABNT NBR 6022:2018 – Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2003 – Informação e documentação – Resumo – Apresentação

ABNT NBR 10520: 2002 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação